



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

LEI Nº 4627, DE 12 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, II, §2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000 e no art. 125, II, §2º da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município de Juazeiro do Norte, para o exercício de 2017, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;
- V. as diretrizes para execução e limitação do orçamento e suas alterações; VI. as disposições relativas a dívida Pública Municipal;
- VII. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; VIII. as disposições gerais.

Parágrafo único. O Orçamento Municipal e as respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, bem como códigos locais, as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

---

**CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017 observarão as seguintes diretrizes gerais:

- I. garantir um crescimento econômico baseado em um desenvolvimento de forma equilibrada e integrada na relação com o meio ambiente, pautado na efetivação dos direitos humanos e na sustentabilidade socioambiental, na perspectiva da inserção de grupos vulneráveis;
- II. organizar, modernizar e ampliar a rede municipal de saúde, potencializando ações de promoção, proteção e prevenção à saúde na estratégia Saúde da Família;
- III. promover o acesso universal à educação de qualidade, possibilitando à sociedade o domínio dos instrumentos geradores de riqueza, criatividade, inovação, cultura e bem-estar; IV. proporcionar mecanismos coletivos de mobilidade que permitam o deslocamento, a interação e o intercâmbio universal de pessoas, bens e serviços pela redução de dispersão urbana;
- V. oferecer condições adequadas para a prática de atividades esportivas inclusivas, comunitárias e competitivas, de forma disseminada na cidade e diversificada nas modalidades, bem como facilitar o acesso a bens e serviços culturais e opções de lazer que contribuam para o desenvolvimento do convívio saudável e pacífico da comunidade; VI. promover o reconhecimento da juventude como ator social estratégico pela sua integração social, participação, emancipação dos jovens e suas organizações, de modo que tenham a oportunidade de tomar decisões, que afetam as suas vidas e seu bem-estar; VII. fomentar ações que fortaleçam as atividades do turismo e o conjunto da rede produtiva pertinente a essa atividade econômica;
- VIII. promover a articulação e integração entre os órgãos e as políticas públicas, visando garantir maior eficiência à gestão;
- IX. melhorar a qualidade do gasto público, mediante o aperfeiçoamento do Sistema de Planejamento, Orçamento, Finanças e Gestão, tendo em vista o atendimento do saneamento das finanças públicas ;



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

---

Parágrafo único. A Lei Orçamentária não consignará dotação para o investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no §1º do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º. As metas para o exercício de 2017 serão as especificadas no Anexo de Metas Físicas constantes no Plano Plurianual para o período 2014-2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§1º. As ações e metas previstas no Anexo de Metas Físicas, não contempladas no Plano Plurianual para o período 2014-2017 passaram a ser parte integrante deste Projeto de Lei.

§2º. O Projeto de Lei orçamentária para o ano de 2017 será elaborado de acordo com as seguintes orientações:

- I. responsabilidade na gestão física;
- II. eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços da saúde e da educação;
- III. ação planejada, descentralizada, transparente e participação social;
- IV. articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado, outros Municípios e iniciativa privada.

§3º. A elaboração e aprovação do projeto de Lei do Orçamento Anual -- LOA 2017, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

§4º. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual – LOA 2017 deverá levar em consideração as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§5º Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentários, financeiro e patrimonial a estas modificações, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas,



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

sejam conservados e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

**CAPITULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 4º. Para efeito desta Lei entende-se por:

- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza, de modo continua e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. Operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação de governo.

§2º. Cada atividade, projeto e operação especial serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar as suas localizações físicas, integral ou parcial e identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 5º. Os Orçamentos, Fiscal e de Seguridade Social, compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista, nas quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

Art. 6º. Os Orçamentos, Fiscal e de Seguridade Social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menos nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, o identificador de resultado primário e os grupos de despesa, conforme a seguir especificado:

- I. 1- pessoal e encargos sociais;
- II. 2- juros e encargos da dívida;
- III. 3- outras despesas correes;
- IV. 4- investimentos;
- V. 5- inversões financeiras;
- VI. 6- amortização da dívida;

Art. 7º. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

- I. à participação em constituição ao aumento de capital de empresas estatais;
- II. ao pagamento de precatórios judiciais, que unidades orçamentárias responsáveis pelo débito.

Art. 8º. Entenda-se por Receita Tributária o somatório dos seguintes tributos:

- I. impostos;
- II. taxas;
- III. contribuição para o custeio da iluminação pública;
- IV. contribuição do servidor ativo para o regime próprio de previdência;
- V. receita da Dívida Ativa de impostos (principal, juros e multas);
- VI. receita de multas e juros de mora sobre atraso de impostos em Dívida Ativa; VII. contribuição dos servidores inativos e dos pensionistas.

**SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

Art. 9º. Para efeito do disposto no art. 5º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará à



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

Secretaria Municipal de Planejamento Tecnologia e Inovação – SEPLANTI, até dia 30 de julho 2016, sua proposta orçamentária, observando os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 10. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, conforme dispõe o art. 29-A, II da CF/88 será de 6% (seis por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências revistas nos Arts. 153, §5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

**CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

**SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 11. A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2017 e de créditos adicionais, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada dessas etapas.

§1º. O Poder Executivo divulgará por meio eletrônico, via internet:

- I. estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- II. Lei Orçamentária anual de 2017 e seus anexos;
- III. créditos adicionais e seus anexos;
- IV. execução Orçamentária e financeira.

§2º. O Poder Legislativo deverá realizar audiências públicas durante a apreciação da Proposta orçamentária de 2017, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, conformidade com o disposto no parágrafo único, inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§3º. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

§4°. As estimativas das despesas obrigatórias de que trata os anexos desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do Município.

§5°. As Emendas Parlamentares individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida executada no exercício anterior, a ser distribuída equitativamente entre os integrantes do poder legislativo sendo que metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos.

§6°. É obrigatória a execução orçamentaria e financeira das programações q eu se refere o parágrafo quinto deste artigo, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para execução equitativa da programação definidos em Lei.

Art. 12. A Lei do Orçamento Anual abrangerá os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, referentes aos órgãos do Poder Executivo, seus fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 13. A proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na fora e conteúdo estabelecidos besta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual até o prazo estabelecido nesta Lei, observados os limites fixados no Art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 14. Na programação da despesa não poderão ser:

- I. fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outra esfera do governo;
- III. incluídos projetos novos se não tiverem sido completados todo os projetos em andamento.

Art. 15. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividade específica, nas programações a cargo das unidades orçamentárias.



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município – PGM encaminhará a Secretaria Municipal de Gestão – SEGEST, até 15 de julho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2016 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2017 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, §5º, da Constituição Federal, discriminados por órgãos da administração direta e por grupos de despesas, especificando:

- I. número e data do ajuizamento da ação originária;
- II. número do precatório;
- III. tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- IV. enquadramento (alimentar ou não alimentar);
- V. data de autuação do precatório; VI. nome do beneficiário;
- VII. valor do precatório a ser pago;
- VIII. data do trânsito em julgado; e
- IX. número da vara ou comarca de origem.

Art. 16. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidade privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de educação, saúde e assistência social, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

§1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá:

- I. apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 12 (doze) meses, emitida no exercício por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e certidões negativas de débitos com os fiscos Municipal, Estadual e Federal. II. ata do termo de posse da diretoria com identificação dos seus membros e respectivos cargos;
- III. estatuto social da entidade;
- IV. prestação de contas realizadas por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, com o relatório sobre as atividades desenvolvidas, contendo o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;





**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

---

V. demonstrativo integral da receita e despesa efetivamente realizada na execução dos serviços prestados.

§2º. É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não prestem contas da última subvenção recebida no prazo fixado no convênio.

Art. 17. Será considerada despesa irrelevante, para efeito do disposto no §3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa até o valor do limite de despesa de licitação, conforme prevê o art. 24 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 18. A Lei do Orçamento Anual conterá dotação para Reserva de Contingência em montante equivalente até o limite de 4% (quatro por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, previstos para o exercício de 2017, deduzidos os valores das receitas vinculadas e as com destinação específica, que será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e ainda, contrapartidas para convênios firmados e não previstos na proposta inicial.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos neste artigo até 30 de novembro de 2017, o Poder Executivo poderá dispor sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais.

Art. 19. Para cumprimento das metas estabelecidas, sempre que necessário, em razão dos efeitos da economia nacional ou catástrofes de abrangência limitada ou decorrentes de mudanças de legislação, o Poder Executivo adaptará as receitas e as despesas da Lei Orçamentária Anual de 2017 da seguinte forma:

- I. alterando a estrutura organizacional ou a competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo;
- II. incorporando receitas não previstas;
- III. não realizando despesas previstas;

Art. 20. A programação de investimentos para 2017, nos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, obedecerá aos critérios de distribuição estabelecida no Plano Plurianual de investimentos do Município, período 2014-2017.

Art. 21. Os projetos de Lei relativos a critérios adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

---

Parágrafo único. Acompanham os projetos de Lei relativos a créditos adicionais de motivos circunstanciadas que os justifiquem, e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

Art. 22. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com os recursos provenientes:

- I. do repasse da contribuição patrimonial;
- II. da contribuição dos servidores públicos municipais;
- III. do orçamento fiscal;
- IV. dos recursos diretamente arrecadados diretamente pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção; V. das transferências por convênio.

Art. 23. A Lei Orçamentária será constituída de:

- I. texto da Lei;
- II. quadros orçamentários consolidados;
- III. anexo dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

§1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I. do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II. do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III. da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV. da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

- V. da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aqueles em que se elaborou a proposta;
- VI. da receita prevista para o exercício em que elabora a proposta;
- VII. da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VIII. da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX. da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X. da despesa fixada para o exercício a que refere a proposta;
- XI. da estimativa da receita dos orçamentos fiscais e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XII. do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscais e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XIII. das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit correntes total de cada um dos orçamentos;
- XIV. da distribuição de receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente;
- XV. da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesas;
- XVI. de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVII. do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e de seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XVIII. da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XIX. da aplicação dos recursos de que trata a emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;
- XX. da receita corrente líquida com base no art. 1º, §1º, IV da Lei Complementar nº 101/2000;



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

XXI. da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº29, de 13 de setembro de 2000.

§2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I. avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicando receitas e despesas, evidenciando, ainda, a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;
- II. justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§3º O Poder Executivo disponibilizará até 30 (trinta) dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, por meio eletrônico, demonstrativo contendo as seguintes informações complementares:

- I. a memória de cálculo da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para o exercício de 2017;
- II. a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros da dívida pública em 2017, indicando os prazos médios de vencimento;
- III. a evolução da receita nos 3 (três) últimos anos, a execução provável para 2017 e a estimativa para 2018, bem como a memória de cálculo dos principais itens da receita, inclusive as financeiras, destacando as premissas básicas de seu comportamento para o exercício de 2017;
- IV. a correspondência entre os valores da estimativa de cada item de receita, de acordo com o detalhamento a que se refere o inciso VI, do §1º, deste artigo e os valores das estimativas de cada fonte de recurso;
- V. a despesa com o pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos 3 (três) últimos anos, a execução provável de 2016 e o programado para 2017, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação a Receita Corrente e à Receita Corrente líquida, esta última tal como definida na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;
- VI. os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos grupos de despesas "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida", realizados nos últimos 3 (três) anos, sua execução provável em 2016 e o programado para 2017;



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

VII. memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental;

VIII. memória de cálculo do montante de recursos para aplicação no financiamento das ações e serviços públicos de saúde, a que se refere a Emenda Constitucional n° 29/2000; IX. o detalhamento dos principais custos médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos;

X. o orçamento de investimento, indicado, por subtítulo, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários da empresa e do Tesouro Municipal.

§4° Os valores constantes dos demonstrativos previstos no §3° deste artigo serão elaborados a preço da proposta orçamentária, explicitando a metodologia utilizada para sua atualização quando for o caso.

§5° O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentário e os créditos adicionais por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por grupo de despesa.

**SEÇÃO II DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 24. Os Orçamentos, Fiscais e de Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menos nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa.

§1° As despesas e as receitas dos Orçamentos, Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§2° As categorias de programação de que trata o caput deste artigo poderão ser identificadas por subprojetos ou subatividades, com indicação das respectivas metas. §3° Os subprojetos e subatividades se forem o caso, será agrupado em projetos e atividades, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

---

§4º No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico sequencial que não constará da Lei Orçamentária Anual.

§5º O enquadramento dos subprojetos e subatividades precípuos dos projetos atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

§6º As modificações propostas nos termos do art. 166, §§3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos números sequenciais da proposta original.

§7º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, com a devida justificativa, para atender as necessidades de execução logística do projeto ou atividade através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos já programados.

Art. 25. A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e unidade orçamentária e a despesa, por função, subfunção, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§1º Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§2º As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§3º As ações orçamentárias citadas no parágrafo anterior, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

- I. atividades de pessoal e encargos sociais;
- II. atividades de manutenção administrativa;
- III. outras atividades de caráter obrigatório;
- IV. atividades finalísticas; V. projetos.

Art. 26. As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão de serviços públicos constarão na Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifique.

Art. 27. Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o projeto de Lei Orçamentária Anual.



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

§1º Acompanharão os Projetos de Lei relativos a autorização de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os julguem.

§2º Os Decretos de abertura de créditos adicionais especiais ou, suplementares aos programas, serão acompanhados, na sua publicação, de exposição de motivos que inclui a sua justificativa, integrando-se automaticamente ao universo orçamentário anual.

§3º Cada Projeto de Lei e Decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo à abertura e respectivo desdobramento como preceituam os arts. 43 e 46 da Lei Federal nº4.320/64.

Art. 28. Nas previsões da receita e na programação da despesa observar-se-á:

§1º Nas previsões de receitas:

- I. as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante com acompanhamento de demonstrativo de sua evolução nos últimos 03 (três) anos, da projeção para os 02 (dois) anos seguintes àqueles a que se referem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas;
- II. a reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo que somente será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal;
- III. o montante previsto para as receitas de operações de crédito que não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do Poder de Lei Orçamentária;
- IV. até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ação ajuizadas para cobranças da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§2º Na programação da despesa não poderão ser:

- I. fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. incluídos subprojetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

III. incluídas despesas a título de investimento, Regime de Execução especial, ressalvada os casos de calamidade pública, formalmente reconhecida na forma do art. 167, §3º, da Constituição Federal;

§3º Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permita o desdobramento, a Lei Orçamentária Anual não consignará recursos a projeto que se localiza em mais de uma unidade orçamentária ou que atenda a mais de uma.

Art. 29. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se: I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento: II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 30. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, erro na fixação desses recursos.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no caput deste artigo, a destinação mediante a abertura de crédito adicional, de recurso de contrapartida para a cobertura de despesa com o pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 31. As transferências de recursos do município consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante empenho, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atender a estado de calamidade pública, legalmente conhecido por ato de Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

I. o fisco da União inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal;





**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

---

- II. as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- III. a apresentação de contas relativas a recursos anteriores recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções, auxílios e similares;
- IV. fisco do Município;

§1º É obrigatória à contrapartida da instituição, que poderá ser tendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade da respectiva unidade beneficiada.

§2º a existência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União e Estados:

- I. oriundo de operações de créditos internas e externas salvo quando o contato dispuser de forma diferente;
- II. oriundo de dotação de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão de dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;
- III. para atendimento dos programas de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos e as ações e programas do sistema único de saúde e da assistência social, considerados como áreas prioritárias.

§3º Caberá ao órgão transferido do Município:

- I. a exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa;
- II. acompanhar a execução das sub atividades ou subprojetos desenvolvidos com recursos transferidos.

§4º As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de Plano de Trabalho.

§5º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Município autorizado por Lei, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital com dinheiro.

Art. 32. Na programação a cargo da Secretaria de Gestão se incluirá as dotações destinadas a atender as despesas com:

- I. pagamento da dívida interna;



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

---

II. pagamento dos precatórios;

§1º As demais Secretarias incluirão dotações destinadas à manutenção dos serviços anteriores criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestões sobre as quais responsáveis prestarão contas regulares.

§2º Os programas de Educação infantil, Ensino fundamental e da Educação Jovens e Adultos e os de saúde, à conta dos respectivos Fundos Especiais, poderão ser suplementados e, efetuadas as transposições de dotações que se fizeram necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais a para manutenção dos efeitos da descentralização, observadas as decisões dos respectivos conselhos municipais sobre as reais necessidades a respeito da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício.

§3º O Poder Executivo está autorizado a utilizar Fundos de outros Programas para suplementar os recursos orçamentários destinados a Educação Infantil, Ensino Fundamental de Jovens e Adultos, e os Sistemas de saúde, quando estes se tronarem insuficientes para o cumprimento de suas obrigações constitucionais e os recursos financeiros vinculados estejam disponíveis.

**SEÇÃO III DAS DIRERIZES ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 33. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, §4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, om recursos provenientes:

- I. das Contribuições Social previstas na Constituição Federal;



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

II. das receitas próprias dos Órgão, Fundos e Entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III. do Orçamento Fiscal;

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos da saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 34. Orçamento da Seguridade social discriminará:

- I. as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas no Município;
- II. as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específica para cada categoria de benefício;
- III. as estimativas relativas às contribuições para a seguridade social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários.

**CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 35. Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os servidores ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros de Poder, como quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimento e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de natureza, bem como encargos sociais e Contribuições recolhidas às entidades de previdência.

§1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal", conforme disposto no art. 18, §1º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

§2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, dotando-se o regime de competência.

Art. 36. Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal em cada período não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL estabelecida às seguintes proporções:

1.6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

---

II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. derivadas da aplicação do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000;
- V. com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
  - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
  - b) da compensação financeira de que trata o §9º do art. 201 da Constituição Federal;
  - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundos vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, diretos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§2º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, na entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa com o pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais de que trata o parágrafo anterior.

Art. 37 a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite é vedado ao Poder:

- I. concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II. criação de cargo, emprego ou função;
- III. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

Art. 38. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos nesta Lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§1º No caso do inciso I do §3º do art. 169 da Constituição federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e função quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos a nova carga horária.

§3º Não alcançada à redução no prazo estabelecido, e quando perdurada o excesso, o Município não poderá:

- i. receber transferências voluntárias;
- ii. obter garantia, direta ou indireta, de outro ente federativo;
- iii. contratar operações e crédito, ressalvadas as destinadas ao refinamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 39. Os Poderes Executivos e Legislativos terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com situação vigente em abril de 2016, projetada para o exercício de 2017, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos parágrafos deste artigo, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

§1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da constituição Federal observando o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária Anuais de 2017, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

Art. 38. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos nesta Lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§1º No caso do inciso I do §3º do art. 169 da Constituição federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e função quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos a nova carga horária.

§3º Não alcançada à redução no prazo estabelecido, e quando perdurada o excesso, o Município não poderá:

- I. receber transferências voluntárias;
- II. obter garantia, direta ou indireta, de outro ente federativo;
- III. contratar operações e crédito, ressalvadas as destinadas ao refinamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 39. Os Poderes Executivos e Legislativos terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com situação vigente em abril de 2016, projetada para o exercício de 2017, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos parágrafos deste artigo, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

§1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da constituição Federal observando o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária Anual de 2017, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

§2º Os acréscimos a que se refere o caput só poderão ser autorizados por Lei que prevê aumento de despesa, com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§3º Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivos e Legislativos, das Autarquias e Fundações, cujo percentual será definido em Lei específica.

Art. 40. O Relatório Bimestral de execução orçamentária de que trata o art. 165, §3º, da Constituição Federal conterà, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

- I. pessoal da Administração Direta;
- II. servidores das Autarquias;
- III. servidores das Fundações;
- IV. despesas com cargos em comissão;

Art. 41. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para afeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- I. sejam, acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- II. não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargos ou categoria extinto total ou parcialmente;
- III. não caracterizam relação direta de emprego.

**CAPÍTULO VI DAS DITETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

---

**SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 42. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2017, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 43. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo controle orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 44. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 45. As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 46. A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias – empenho, liquidação e pagamento, pelos Órgãos, Entidades e Fundos integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, serão registrados na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 47. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, bem como respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos recursos dos programas de governo.

**SEÇÃO II DA LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Art. 48. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da





**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de projetos e atividades e calculada a forma proporcional de limitação para o conjunto de projetos e atividades e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

- I. despesas que estabelecem obrigação constitucional ou legal do Município integrantes desta Lei;
- II. despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, §2º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, integrantes desta Lei.

Art. 49. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000:

- I. considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II. no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção de administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deve ser verificado no exercício financeiro, observando o cronograma pactuado.

**CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 50. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão na Lei Orçamentária Anual.

§1º As despesas com financiamento da dívida pública municipal, mobiliária, interna e externa, serão incluídas nesta Lei e em seus anexos.

§2º Entende-se por refinanciamento, o pagamento do principal da dívida pública mobiliária será incluído nesta Lei e em seus anexos.

§3º Os restos a pagar processados e os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2017, não poderão exceder as disponibilidades de caixa na consolidação das contas no ato do encerramento do exercício, estendendo-se a mesma obrigação às disponibilidades de caixa dos recursos dos fundos especiais e respectivas obrigações



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

financeiras conforme resultados apurados, separadamente, em suas contabilidades, conforme o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. §4º Até o encerramento do expediente do último dia útil do mês de dezembro de 2017, os saldos não aplicados de recursos do Município, transferidos ao Poder Legislativo e às contas de gestão ou instituições conveniadas, deverão ser devolvidos a Fazenda Municipal para efeito de consolidação das contas, sob pena de inscrição e registro do gestor na conta, Diversos Responsáveis e comunicação aos órgãos de controle externos excluídos os saldos dos fundos especiais.

Art. 51. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizadas concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

**CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 52. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, projetos de Lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso de ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Parágrafo único. Na elaboração da estimativa do projeto de Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 30 de setembro de 2016.

Art. 53. Os projetos de Lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

Art. 54. É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente Lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa:

- I. conceder anistia ou redução de impostos ou taxas;
- II. aumentar o número de parcelas;
- III. proceder ao encontro de contas;
- IV. efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal;

Parágrafo único. Os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observando o seguinte:

- I. valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e,
- II. os custos operacionais dos serviços postos à disposição dos contribuintes e executados a custa do erário municipal.

Art. 55. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na Legislação Tributária e das contribuições, que sejam objeto de Projeto de Lei, que esteja em transmissão a Câmara Municipal, bem como modificações da Legislação Tributária Nacional ou Estadual.

#### **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 56. A execução da Lei orçamentária de 2017 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§1º É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disposição de dotação orçamentária.

§2º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no §1º deste artigo.



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

Art. 57. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

- I. a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados ao órgão, fundo ou despesa fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
- II. a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar os resultados dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;
- III. as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e funcional, inclusive empresa estatal dependente;
- IV. as receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
- V. as operações de crédito, as inscrições em restos a pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a avaliação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
- VI. a demonstração das variações patrimoniais dará destaque a origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

Art. 58. No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho do corrente exercício.

§1º Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou recebem transposições orçamentárias.

§2º Os valores das receitas e da despesa apresentados em Projetos de Lei serão atualizados na Lei Orçamentária para preços de janeiro de 2017, utilizando a variação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA/IBGE ou outro oficial.

Art. 59. A Fazenda Municipal manterá registro atualizado dos inadimplentes os quais são impedidos de lidar ou contratar com o Município, sendo vedado o encontro de contas no ato do pagamento a qualquer credor.



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

---

Art. 60. A transferência de recursos aos duodécimos à Câmara Municipal obedecerá às disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária, obedecendo o percentual de que trata a Emenda Constitucional nº. 58/2009.

Parágrafo único. Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar excluem-se as receitas com distinção específica provenientes de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, para obtenção da Receita Corrente Líquida – RCL.

Art. 61. A partir do 10º (décimo) dia do início do exercício de 2017, o Município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita, destinada a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de 2017, observadas as disposições da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

Art. 62. A Lei Orçamentária Anual – LOA conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total das despesas previamente fixadas para o exercício de 2017.

Art. 63. A movimentação financeira dos órgãos da administração direta, autarquias e fundos, serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras que atuam como mandatários da União na execução e fiscalização dos seus respectivos acordos, convênios, ajustes ou instrumentos congêneres.

Art. 64. As entidades benéficas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 65. A prestação de contas anual do Prefeito atenderá as disposições emanadas na Lei 4.320/1964, bem como nas instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Ceará – TCM.



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

---

Parágrafo único. Da Prestação de Contas Anual constará necessariamente, informações quantitativas sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 66. Os Projetos de Lei de créditos adicionais poderão a qualquer tempo ser solicitado ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, §3º, da Constituição Federal.

Art. 67. Para fins do cumprimento do que determina a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, os Poderes Executivo e Legislativo adotarão todas as providências necessárias para que se possa dar ampla publicação aos registros de receita e da despesa pública, que serão disponibilizados em meio eletrônico de acesso público.

Art. 68. Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 03 (três) dias antes da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primária, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

Art. 69. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2017 será encaminhado à Câmara Municipal até 01 de outubro de 2016, devendo o Legislativo discuti-lo, vota-lo e devolvê-lo para sanção até 30 (trinta) dias após o recebimento deste.

§1º Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for votado no prazo especificado, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§2º Caso o Projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2016, a programação da Lei Orçamentária Anual proposta poderá ser executada a partir de 02 de janeiro de 2017, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara Municipal.

§3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de Lei de Orçamento no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura, por decreto, e créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.

§4º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

---

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. pagamento de serviços de dívida;
- III. água, energia elétrica e telefone;
- IV. combustíveis e peças;
- V. os subprojetos e subatividades em execução, financiados com recursos externos e contrapartida;
- VI. o Sistema Nacional de Educação e respectivas obras;
- VII. pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde;
- VIII. manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento.

Art. 70. O Poder Executivo publicará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis da data de publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e unidade orçamentária integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação por elemento de despesa.

Art. 71. O pagamento da despesa pública será efetuado pelo seu valor bruto, devendo o responsável por ele, descontar na fonte e recolher a Fazenda Municipal até o encerramento do expediente bancário e, em moeda corrente do país, as receitas dele geradas, utilizando para o competente recolhimento o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, o qual somente terá validade quando das contas autenticadas pelo agente bancário, ou ainda, através de depósito bancário na conta da Fazenda municipal e Talão de Receita.

Art. 72. O Sistema Contábil conterà da Lei Orçamentária para fins de registro das contas de gestão e emissão de relatórios sintéticos e analíticos.

§1º Os relatórios de que trata o caput deste artigo conterão a execução mensal dos Orçamentos fiscal e da Seguridade Social, classificada conforme:

- I. grupo de receita;
- II. grupo de despesa;
- III. fonte;
- IV. órgão;
- V. unidade orçamentária;



**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

---

VI. função;

VII. subfunção;

VIII. programa;

IX. detalhamento por elemento da natureza.

§2º Integrará o conjunto de relatórios, a movimentação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, discriminando conforme:

I. valor constante da Lei Orçamentária Anual;

II. o valor criado, considerando-se Lei Orçamentária Anual e os Créditos adicionais aprovados;

III. valor previsto da receita;

IV. valor arrecadado da receita;

V. valor empenhado no mês;

VI. o valor empenhado até o mês;

VII. o valor pago no mês;

VIII. o valor pago até o mês;

IX. o controle das contas bancárias;

X. a contabilidade sintética pelo método das partidas dobradas;

XI. a contabilidade analítica por conta; e XII. a movimentação patrimonial.

§3º O relatório de execução orçamentária não conterà duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

§4º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

§5º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo contará demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei nº 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

Art. 73. O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das Contas de Gestão, Fundos e Entidades que integram os orçamentos, o seguinte:

I. fontes de recursos para atender aos programas de trabalho;





**República Federativa do Brasil**  
**Estado do Ceará**  
**Município de Juazeiro do Norte**  
**Poder Executivo**

---

- II. quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalho;
- III. quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;
- IV. quadro dos valores das cotas trimestrais;
- V. quadro do cronograma de desembolso financeiro.

Art. 74. O Poder Executivo utilizará o sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa à execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalizações contábeis, registros dos seus controles internos e reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico.

Art. 75. O Município consignará na sua Proposta de Lei Orçamentária Anual - LOA, crédito orçamentário para atender as despesas com a participação em consórcios públicos, para a realização de objetos de interesse comum, visando o bem-estar de seus munícipes.

Parágrafo único. O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito os consorciados.

Art. 76. Aplica-se a esta Lei as demais disposições da Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no que concerne à esfera municipal.

Art. 77. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 12 (doze) dias do mês de julho de dois mil e dezesseis (2016).

---

**RAIMUNDO MACEDO**  
**PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE**



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
SERVIÇO PÚBLICO

ANEXO DE METAS FISCAIS - PROJEÇÃO 2017

EVOLUÇÃO DA RECEITA E METAS PARA 2017/2019

(VALORES EM R\$ 1,00)

Especificação	Realizada 2015	Programada 2016	Meta para 2017	Meta para 2018	Meta para 2019
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	426.787.703	484.167.567	535.828.246	593.001.120	656.274.340
RECEITAS CORRENTES	437.264.165	468.063.845	518.006.258	573.277.525	634.446.237
Recicla Tributária	40.220.236	34.331.060	37.994.184	42.048.164	46.534.703
Impostos	37.280.774	30.589.478	33.853.375	37.465.530	41.463.103
(-) MARGEM PARA CONCESSÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA	0	0	0	0	0
Taxas	2.939.462	3.741.582	4.140.809	4.582.633	5.071.600
Recargas de Contribuições	27.206.001	26.237.872	29.037.453	32.135.749	35.564.633
Recicla Patrimonial	21.748.374	19.337.910	21.401.265	23.684.780	26.211.946
Recargas de Serviços	215.705	320.000	354.144	391.931	433.750
Transferências Correntes	334.435.386	370.070.276	409.556.774	453.256.482	501.618.949
Outras Recargas Correntes	13.438.463	17.766.727	19.662.437	21.760.419	24.082.256
RECEITA DE CAPITAL	2.454.716	27.980.750	30.966.296	34.270.400	37.927.051
Operações de Crédito	0	5.000.000	5.533.500	6.123.924	6.777.347
Alienação de Bens	0	120.000	132.804	146.974	162.656
Transferências de Capital	2.454.716	22.860.750	25.299.992	27.999.501	30.987.048
Recargas Intra Orçamentárias	17.782.910	20.636.094	22.837.966	25.274.777	27.971.595
Deduções da Recicla	30.714.088	32.513.123	35.962.273	39.821.582	44.070.544

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Praça Dirceu de F. ... Juazeiro do Norte/CE - CNPJ: 07.044.082/0001-14



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
SERVIÇO PÚBLICO

ANEXO DE METAS FISCAIS - PROJEÇÃO 2017

EVOLUÇÃO DA DESPESA E METAS PARA 2017/2019  
POR CATEGORIA ECONOMICA E GRUPO DE NATUREZA DE DESPESAS

(VALORES EM R\$ 1,00)

Especificação	Realizada 2015	Programada 2016	Meta para 2017	Meta para 2018	Meta para 2019
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>395.502.278</b>	<b>484.167.567</b>	<b>535.828.246</b>	<b>593.001.120</b>	<b>656.274.340</b>
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>360.732.335</b>	<b>365.802.777</b>	<b>404.833.933</b>	<b>448.029.714</b>	<b>495.834.484</b>
Pessoal e Encargos Sociais	233.014.066	228.080.361	252.416.536	279.349.380	309.155.959
Juros e Encargos da Dívida	0	25.000	27.668	30.620	33.887
Outras Despesas Correntes	127.718.269	137.697.415	152.389.730	168.649.714	186.644.638
Margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado	0	0	0	0	0
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>34.769.943</b>	<b>83.038.924</b>	<b>91.899.177</b>	<b>101.704.819</b>	<b>112.556.724</b>
Investimentos	27.913.542	74.298.924	82.226.619	91.000.199	100.709.921
Inversões Financeiras	0	410.000	453.747	502.162	555.742
Amortização da Dívida	6.856.401	8.330.000	9.218.811	10.202.458	11.291.060
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>0</b>	<b>35.325.866</b>	<b>39.095.136</b>	<b>43.266.587</b>	<b>47.883.132</b>



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
SERVIÇO PÚBLICO

ANEXO DE METAS FISCAIS - PROJEÇÃO 2017

PRINCIPAIS VARIAÇÕES DA RECEITA NO PERÍODO 2016/2017

(VALORES EM R\$ 1,00)

Especificação	Programada 2016	Meta para 2017	Variação (R\$)	Justificativa da Variação
Receita Tributária	34.331.060	37.994.184	3.663.124	Atualização do Cadastro Imobiliário
Impostos	30.589.478	33.853.375	3.263.897	Atualização do Cadastro Imobiliário
Taxas	3.741.582	4.140.809	399.227	Atualização do Cadastro Imobiliário
Receita de Contribuições	26.237.872	29.037.453	2.799.581	Aumento da arrecadação da Iluminação Pública
Receita Patrimonial	19.337.910	29.037.453	9.699.543	Aumento na arrecadação de recursos vinculados e aplicação dos recursos no Mercado Financeiro
Receita de Serviços	320.000	354.144	34.144	Atualização monetária
Transferências Correntes	370.070.276	409.556.774	39.486.498	Readequação da máquina administrativa
Outras Receitas Correntes	17.766.727	19.662.437	1.895.710	Atualização monetária
Transferências de Capital	22.860.750	25.299.992	2.439.242	Convênios
Alienação de Bens	120.000	132.804	12.804	Atualização monetária
Operações de Crédito	5.000.000	5.533.500	533.500	Financiamentos de projetos



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
SERVIÇO PÚBLICO

ANEXO DE METAS FISCAIS - PROJEÇÃO 2017

PRINCIPAIS VARIAÇÕES DA DESPESA NO PERÍODO 2016/2017

(VALORES EM R\$ 1,00)

Especificação	Programada 2016	Meta para 2017	Varição (R\$)	Justificativa da Variação
Pessoal e Encargos Sociais	228.080,361	252.416,536	24.336,175	Aumento do Salário Mínimo
Juros e Encargos da Dívida	25.000	27.688	2.688	Correção da taxa básica da economia (Selic)
Outras Despesas Correntes	137.697,415	152.389,730	14.692,314	Inflação do período
Investimentos	74.298,924	82.226,619	7.927,695	Convênios
Inversões Financeiras	410.000	453.747	43.747	Atualização monetária
Amortização da Dívida	8.330,000	9.218,811	888,811	Atualização monetária

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Praça Dirceu de Figueiredo, S/N - Centro - Juazeiro do Norte/CE - CNPJ: 07.974.082/0001-14



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
SERVIÇO PÚBLICO

ANEXO DE METAS FISCAIS - PROJEÇÃO 2017

**ESTIMATIVA DE PERDA DE RECEITA  
(VALORES MAXIMOS POR BIMESTRE)**

(VALORES EM R\$ 1,00)

Tributo	Valor por Bimestre						Total ano	Observações
	1º	2º	3º	4º	5º	6º		
Impostos sobre a Propriedade Predial Terreno Urbano - IPTU	208.744	208.744	208.744	208.744	208.744	208.744	1.252.464	
Taxa de Licença para Funcionamento	36.750	36.750	36.750	36.750	36.750	36.750	220.500	
Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS	189.856	189.856	189.856	189.856	189.856	189.856	1.139.136	
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI	28.570	28.570	28.570	28.570	28.570	28.570	171.420	
Outras Taxas pelo exercício de Poder de Polícia	21.584	21.584	21.584	21.584	21.584	21.584	129.504	
<b>Total</b>	<b>485.504</b>	<b>485.504</b>	<b>485.504</b>	<b>485.504</b>	<b>485.504</b>	<b>485.504</b>	<b>2.913.024</b>	

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Praça Dirceu de Figueiredo, S/N - Centro - Juazeiro do Norte/CE - CNPJ: 07.974.082/0001-14



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
SERVIÇO PÚBLICO

ANEXO DE METAS FISCAIS - LDO 2017

## DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NO PERÍODO 2013/2015

(VALORES EM R\$ 1.00)

Especificação	Situação em Dez/2013	Situação em Dez/2014	Situação em Dez/2015
Ativo Real Líquido	133.940.763	69.143.595	21.738.415
Passivo Real a Descoberto	-	-	-

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Praça Dirceu de Figueiredo, S/N - Centro - Juazeiro do Norte/CE - CNPJ: 07.974.082/0001-14



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
SERVIÇO PÚBLICO

ANEXO DE METAS FISCAIS - PROJEÇÃO 2017

**METAS RELATIVAS AO MONTANTE DA DIVIDA DO  
MUNICÍPIO PARA O PERÍODO 2015/2019**

(VALORES EM R\$ 1,00)

Especificação	Situação em Dez/2015	Programada p/ final de 2016	Meta para final de 2017	Meta para final de 2018	Meta para final de 2019
Passivo Financeiro Total	39.973.045	35.707.921	31.897.886	28.494.381	25.454.031
Dívida Fundada Interna Total	146.635.412	130.989.414	117.012.843	104.527.573	93.374.481

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Praça Dirceu de Figueiredo, S/N - Centro - Juazeiro do Norte/CE - CNPJ: 07.974.082/0001-14





ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
SERVIÇO PÚBLICO

ANEXO DE METAS FISCAIS - PROJEÇÃO 2017

**METAS RELATIVAS AO RESULTADO NOMINAL  
DO MUNICÍPIO PARA O PERÍODO 2017/2019**

(VALORES EM R\$ 1.00)

Especificação	Situação em 2015	Programado para 2016	Meta para 2017	Meta para 2018	Meta para 2019
<b>I - DÍVIDA CONSOLIDADA</b>	<b>146.635.412</b>	<b>130.989.414</b>	<b>117.012.843</b>	<b>104.527.573</b>	<b>93.374.481</b>
<b>DEDUÇÕES = (1+2-3)</b>	<b>15.789.037</b>	<b>25.249.282</b>	<b>34.889.284</b>	<b>44.816.747</b>	<b>55.141.420</b>
(1) Disponibilidade de Caixa	42.622.418	47.170.230	52.203.293	57.773.384	63.937.805
(2) Demais Ativos Financeiros	9.603.149	10.627.805	11.761.791	13.016.774	14.405.664
(3) Restos a Pagar Processados	36.436.530	32.548.752	29.075.800	25.973.412	23.202.049
<b>II - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA</b>	<b>130.846.376</b>	<b>105.740.132</b>	<b>82.123.559</b>	<b>59.710.826</b>	<b>38.233.061</b>
III - RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES	0	0	0	0	0
<b>IV - DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA</b>	<b>130.846.376</b>	<b>105.740.132</b>	<b>82.123.559</b>	<b>59.710.826</b>	<b>38.233.061</b>
<b>RESULTADO NOMINAL (RN)</b>	<b>-4.317.722</b>	<b>-25.106.244</b>	<b>-23.616.573</b>	<b>-22.412.733</b>	<b>-21.477.765</b>

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Praça Dirceu de Figueiredo, S/N - Centro - Juazeiro do Norte/CE - CNPJ: 07.974.082/0001-14

ESTADO DO CE  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO  
SERVIÇO PÚBLICO



ANEXO DE METAS FISCAIS - PROJEÇÃO 2011,

**METAS RELATIVAS AO RESULTADO PRIMÁRIO DO MUNICÍPIO PARA O PERÍODO 2017/2019**

(VALORES EM R\$ 1,00)

Especificação	Situação em 2015	Programado para 2016	Meta para 2017	Meta para 2018	
<b>Receita Orçamentária</b>	<b>426.787.703</b>	<b>484.167.567</b>	<b>535.828.246</b>	<b>593.001.120</b>	<b>634.900.470</b>
(-) Operações de Crédito	0	0	0	0	0
(-) Alienações de Bens	0	120.000	132.804	146.974	162.000
(-) Anulações de Restos a Pagar	0	0	0	0	0
(-) Renda de Aplicações Financeiras	17.539.771	19.411.265	19.993.603	20.593.411	21.211.213
(-) Transferências Intragovernamentais	0	0	0	0	0
(-) Fundeb (Despesa ou Receita conforme variação)	0	0	0	0	0
<b>I - RECEITA LÍQUIDA</b>	<b>409.247.932</b>	<b>464.636.302</b>	<b>515.701.839</b>	<b>572.260.735</b>	<b>634.900.470</b>
Despesa Orçamentária	395.502.278	484.167.567	535.828.246	593.001.120	656.274.340
(-) Juros e Encargos da Dívida	0	25.000	27.668	30.620	33.887
(-) Amortização da Dívida	6.866.401	8.330.000	9.218.811	10.202.458	11.291.060
(-) Aquisição de títulos de Capital já Integralizado	0	0	0	0	0
(-) Anulação de Restos a Pagar inscritos no exercício anterior	0	0	0	0	0
<b>II - DESPESA LÍQUIDA</b>	<b>388.645.877</b>	<b>475.862.567</b>	<b>526.637.103</b>	<b>562.829.282</b>	<b>645.017.166</b>
<b>III - RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)</b>	<b>20.602.055</b>	<b>-11.226.265</b>	<b>-10.935.263</b>	<b>-10.568.547</b>	<b>-10.116.696</b>

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Praça Dirceu de Figueiredo, S/N - Centro - Juazeiro do Norte/CE - CNPJ: 07.974.082/0001-14



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
SERVIÇO PÚBLICO

ANEXO DE METAS FISCAIS - PROJEÇÃO 2017

**METAS RELATIVAS AO RESULTADO PRIMARIO  
DO MUNICÍPIO PARA O PERÍODO 2017/2019**

(VALORES EM R\$ 1,00)

Especificação	Situação em 2015	Programado para 2016	Meta para 2017	Meta para 2018	Meta para 2019
<b>Receita Orçamentária</b>	<b>426.787.703</b>	<b>464.167.567</b>	<b>535.828.246</b>	<b>593.001.120</b>	<b>656.274.340</b>
(-) Operações de Crédito	0	0	0	0	0
(-) Alienações de Bens	0	120.000	132.804	146.974	162.656
(-) Anulações de Restos a Pagar	0	0	0	0	0
(-) Renda de Aplicações Financeiras	17.539.771	19.411.265	19.993.603	20.593.411	21.211.213
(-) Transferências Intragovernamentais	0	0	0	0	0
(-) Fundeb (Despesa ou Receita conforme variação)	0	0	0	0	0
<b>I - RECEITA LÍQUIDA</b>	<b>409.247.932</b>	<b>464.636.302</b>	<b>515.701.839</b>	<b>572.260.735</b>	<b>634.900.470</b>
Despesa Orçamentária	395.502.278	484.167.567	535.828.246	593.001.120	656.274.340
(-) Juros e Encargos da Dívida	0	25.000	27.668	30.620	33.887
(-) Amortização da Dívida	6.856.401	8.330.000	9.218.811	10.202.458	11.291.060
(-) Aquisição de títulos de Capital já Integralizado	0	0	0	0	0
(-) Anulação de Restos a Pagar Inscritos no exercício anterior	0	0	0	0	0
<b>II - DESPESA LÍQUIDA</b>	<b>388.645.877</b>	<b>475.862.567</b>	<b>526.637.103</b>	<b>582.829.282</b>	<b>645.017.166</b>
<b>III - RESULTADO PRIMARIO (I-II)</b>	<b>20.602.055</b>	<b>-11.226.265</b>	<b>-10.935.263</b>	<b>-10.568.547</b>	<b>-10.116.696</b>

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Praça Dirceu de Figueiredo, S/N - Centro - Juazeiro do Norte/CE - CNPJ: 07.974.082/0001-14